



**EMENTA:** CONSULTA TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA (ÚNICA) DO ICMS (art. 145, CF; art. 155, II, CF; art. 2º, V, LC 87/96 (ICMS); art. 2º, IV, Lei 688/96 (ICMS); art. 1º, § 1º, LC 116/93 (ISS)).

### PARECER N. 526/2013/GETRI/CRE/SEFIN-RO

#### I - RELATÓRIO

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado acima qualificada, apresenta consulta tributária indagando sobre a incidência do ICMS em relação a suas atividades econômicas de farmácia de manipulação, e se haveria algum conflito de competência tributária face a Lei n. 116/2003 (ISS), "in verbis":

Empresa constituída no seguimento de manipulação em farmácia CAE nº 2063/00 'conjunto de operações farmacotécnicas, realizadas na farmácia, com a finalidade de elaborar produtos e fracionar especialidades farmacêuticas', a qual adquir insumos em operações interestaduais para produção de produtos manipulados, elabora carta consulta para sanar duvidas quanto à incidência do ICMS sobre tal atividade, uma vez que, o município alega a incidência do ISSQN, diante do exposto, solicitamos parecer levando em consideração a LC 116/2003.

2. Em fls. 06, manifestação da Agência de Rendas de Ji Paraná (2ª DRRE/CRE/SEFIN/RO) informando sobre a regularidade formal do pedido de consulta apresentado.

3. É o que de relevante se tem a relatar.

#### II – ANÁLISE DA CONSULTA

4. A consulta tributária tem sua regência disciplinada pelos arts. 67/70 e 82 da Lei 688/96/ICMS/RO, estando regulamentada pelos arts. 886/900, RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8321/98.

Sendo que a consulente, na condição de interessada, formulando consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária do ICMS/RO, em relação a fato concreto do seu interesse (art. 67, Lei 688/96/ICMS/RO), a indicar, claramente, que se trata de hipótese a nortear fatos geradores futuros (art. 68, Lei 688/96/ICMS/RO), a consulta tributária atende as aludidas condições de admissibilidade, com os efeitos ínsitos da espontaneidade,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PROCESSO xxxxxxxxxxxxxxxxx

PARECER N. 526/13

em relação à espécie consultada, até que a consulente seja cientificada da respectiva resposta (art. 70, Lei 688/ICMS/RO).

5. A competência tributária é a autorização constitucional para que os entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituem seus respectivos tributos (art. 145, CF).

No caso da consulta em específico, o Estado de Rondônia é quem detém a competência tributária exclusiva (única) a exigir o ICMS sobre toda atividade econômica desenvolvida pelas farmácias de manipulação, sendo irrelevante que a venda de seus produtos seja realizada em balcão (pronta entrega) ou por receituário, por força do inciso IV do art. 2º da Lei do ICMS/RO (Lei 688/96)<sup>1</sup>, que é a reprodução do inc. V do art. 2º da Lei complementar n. 87/96<sup>2</sup>.

Tal disciplinamento é reiterado pela própria lei complementar do ISS (LC 116/93) que no § 2º do seu art. 1º estabelece que “Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias”.

6. Do exposto, extraem-se três situações distintas quanto à incidência do ICMS e ou ISS, quais sejam:

1º) Se há prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, haverá incidência exclusiva (única) do ISS (serviço + mercadoria) se tal serviço estiver discriminado (expresso) na Lista anexa da LC 116/03 **sem ressalva** quanto à incidência do ICMS;

2º) Se há prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, e se tal serviço estiver discriminado (expresso) na Lista anexa da LC 116/03, **com ressalva** quanto à incidência do ICMS, haverá a incidência do ISS (serviço) e do ICMS (mercadoria) concomitantemente;

3º) Se há prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, e se tal serviço não estiver discriminado (expresso) na Lista anexa da LC 116/03, haverá incidência exclusiva (única) do ICMS (serviço + mercadoria), **a exemplo das atividades econômicas desenvolvidas pelas farmácias de manipulação**.

7. Da leitura detida da lista anexa da LC 116/03 verifica-se que as atividades econômicas desenvolvidas (preparo, manipulação e fornecimento de mercadoria) pelas farmácias de manipulação não constam expressamente discriminadas, portanto, **a incidência do ICMS é exclusiva (única)**.

<sup>1</sup> Lei 688/96. Art. 2º. “O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, de competência dos Estados, incide sobre: [...] IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios”.

<sup>2</sup> Lei complementar 87/96. Art. 2º. O imposto incide sobre: [...] V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.



Oportuno ressaltar que este também é o posicionamento do Estado do Rio Grande do Sul, confirmado pelo seu Tribunal de Justiça, e que tal assunto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 605.552), 10 de março de 2011, como sendo de Repercussão Geral, **ainda não julgado em definitivo**, cuja ementa tem a seguinte redação, “in verbis”:

Tributário. ISS. ICMS. Farmácias de manipulação. Fornecimento de medicamentos manipulados. Hipótese de incidência. Repercussão geral.

1. Os fatos geradores do ISS e do ICMS nas operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação dão margem a inúmeros conflitos por sobreposição de âmbitos de incidência. Trata-se, portanto, de matéria de grande densidade constitucional.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie.

### III - CONCLUSÃO

8. Sendo assim, ante as considerações acima expendidas, em resposta a consulta formulada, tem-se que as atividades econômicas desenvolvidas pelas farmácias de manipulação (preparo, manipulação e fornecimento de mercadoria), por não constarem expressamente discriminadas na Lista anexa da Lei complementar n. 116/03, **estão sob a incidência exclusiva (única) do ICMS** (art. 145, CF; art. 155, II, CF; art. 2º, V, LC 87/96 (ICMS); art. 2º, IV, Lei 688/96 (ICMS); art. 1º, § 1º, LC 116/93 (ISS)).

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 1º de outubro de 2013.

**TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO**

Auditor Fiscal – Matrícula: 300065875

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

**DANIEL ANTÔNIO CASTRO**

Gerente de Tributação

Estadual

**WILSON CÉZAR DE CARVALHO**

Coordenador Geral da Receita